

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30-7-2001 Às Comissões competentes."

**PROJETO DE LEI 01-0402/2001,**

do Vereador José Viviani Ferraz.  
"Denomina Viela MARIO ANGELONI, a Viela sem denominação, localizada entre as Ruas Dionísio Lazzari, na altura do nº 29-B, com a Diego Velasquez, no Jardim Britânia - Perús. (croqui em anexo)

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:  
Art. 1º - Fica denominado Viela MARIO ANGELONI, a Viela sem denominação, localizada entre as Ruas Dionísio Lazzari, na altura do nº 29-B, com a Diego Velasquez, no Jardim Britânia - Perús. (croqui em anexo)

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PROJETO DE LEI 01-0403/2001,**

do Vereador Carlos Nader.  
"Dispõe sobre a flexibilização do horário de trabalho de servidores responsáveis legais por pessoas portadoras de necessidades especiais.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:  
Art. 1º - Os servidores municipais que sejam pais de portadores de necessidades especiais, ou seus responsáveis legais, terão sua jornada de trabalho diária flexibilizada para fins de proporcionar a estes portadores de necessidade, a atenção permanente ou tratamento educacional, fisioterápico ou terapêutico ambulatorial em instituição especializada.

Art. 2º - Para fazer jus ao benefício instituído por esta lei, o servidor deverá requerer por escrito a concessão do benefício, anexando ao requerimento declaração de autoridade médica atestando que a pessoa sob a sua guarda é portadora de necessidade especial.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 01 de agosto de 2001. Às Comissões competentes."

**PROJETO DE LEI 01-0404/2001,**

do Vereador Paulo Frange.  
"Denomina "DONA AFFONSINA MEGALE" a continuação da RUA GENERAL JARDIM localizada entre a Rua Dona Veridiana e a Rua Sabará, bairro de Higienópolis - Consolação A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica denominada "DONA AFFONSINA MEGALE" a travessa localizada entre a Rua Dona Veridiana e a Rua Sabará, no bairro de Higienópolis - Consolação.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei correrão por dotações próprias, suplementares se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2001. Às Comissões competentes."

**PROJETO DE LEI 01-0405/2001,**

do Vereador Wadid Muntran.  
"Dispõe sobre a instituição de normas para a implantação de brinquedoteca em todos os hospitais da rede pública municipal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:  
Art. 1º - Fica criada e implantada a brinquedoteca em todos os hospitais da rede pública municipal.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal será competente para indicar o local de cada hospital para implantação da brinquedoteca.

Art. 3º - A brinquedoteca funcionará com salas equipadas por brinquedos e uma recreacionista, contendo ainda mesas, painéis interativos e um pequeno palco para apresentação.

Art. 4º - A brinquedoteca contará também com um carrinho com brinquedos que será passado uma vez por dia para as crianças que não podem sair do leito.

Art. 5º - A aquisição dos brinquedos, bem como de toda a infra-estrutura para o bom andamento das brinquedotecas, poderá contar com a participação da iniciativa privada.

Art. 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

**PROJETO DE LEI 01-0406/2001,**

do Vereador Celso Jatene.  
"Altera a redação do inciso IV do art. 8º da Lei nº 10.828/90, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:  
Art. 1º - O inciso IV do art. 8º da Lei 10.828/90, de 04 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - São beneficiários do segurado:

...  
IV - Filhos incapazes, inválidos e portadores do vírus HIV."

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 1º de agosto de 2001. Às Comissões competentes."

**PROJETO DE LEI 01-0407/2001,**

do Vereador Domingos Dissei.  
"Estabelece a obrigatoriedade de obtenção da Certificação de Inspeção Predial, nas edificações que especifica, sua periodicidade e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:  
Artigo 1º. As edificações situadas no âmbito do Município de São Paulo, destinadas ao uso residencial ou não, deverão obter CERTIFICAÇÃO DE INSPEÇÃO PREDIAL, obedecendo a periodicidade estabelecida nesta lei.

Artigo 2º. De acordo com a idade construtiva do imóvel, o proprietário, locatário, síndico ou ainda o possuidor a qualquer título, fica obrigado a obter o Laudo Técnico de Certificação de Inspeção Predial, para verificação das condições de estabilidade, segurança e salubridade, obedecendo aos seguintes prazos:

I - a cada 5 anos, para edificações com até 15 anos;

II - a cada 3 anos, para edificações acima de 15 anos até 30 anos;

III - a cada 2 anos, para edificações acima de 30 anos e até 45 anos;

IV - anualmente para edificações construídas há mais de 45 anos.

§ 1º. A idade do imóvel, para efeito desta lei, será contada a partir da data da expedição do Auto de Conclusão (Habite-se).

§ 2º. O Laudo Técnico de Certificação de Inspeção Predial será elaborado e fornecido por Engenheiros e Arquitetos devidamente habilitados e com registro junto ao CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, devendo o Laudo ser apresentado aos órgãos competentes quando solicitado.

Artigo 3º. Na elaboração do Laudo Técnico, o profissional deverá observar e registrar os aspectos de segurança estrutural, fundações, elevadores, instalações hidráulicas, elétricas e de incêndio, incluindo extintores, revestimentos internos e externos, manutenção de forma geral, obedecendo, enfim, todas as normas técnicas da ABNT, devidamente acompanhado da ART - Anotações de Responsabilidade Técnica.

Artigo 4º. Caberá ao profissional responsável pela elaboração do Laudo Técnico, concluir sua avaliação de forma objetiva, classificando a situação do imóvel como: a) normal; b) sujeito a reparos e c) sem condições de uso.

§ 1º. Na hipótese da constatação de irregularidades, o responsável pelo imóvel será identificado pelo profissional para providenciar os reparos necessários no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período quando se tratar de serviços complexos.

Artigo 5º. O desrespeito por parte do possuidor do imóvel, da obrigatoriedade de providenciar os reparos necessários no prazo estabelecido, obrigará o Técnico Responsável a fazer imediata comunicação ao CONTRU - Departamento de Controle de Uso de Imóveis, relatando a ocorrência com as provas produzidas, a fim de que o órgão municipal responsável, dentro da sua competência, promova a fiscalização e aplique as penalidades legais cabíveis.

Artigo 6º. A Certificação de Inspeção Predial dos prédios públicos deverá ser fornecida por profissional habilitado, integrante do quadro de carreira e atenderá todos os requisitos aqui estabelecidos.

Artigo 7º. Caberá à Prefeitura Municipal de São Paulo criar o modelo oficial da Certificação de Inspeção Predial, para que o mesmo seja apresentado aos órgãos competentes quando solicitado.

Artigo 8º. Excluem-se da obrigatoriedade de apresentação do Laudo Técnico, as edificações residenciais unifamiliares das categorias de uso tipo: R1, R2-01, R2-02, R2-03 e R3-03.

Artigo 9º. O executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 10º. As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 11º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 1º de agosto de 2001. Às Comissões competentes."

**PROJETO DE LEI 01-0408/2001,**

do Vereador Carlos Giannazi.  
"Regulamenta artigo 76 da Lei 11.229/92 e artigo 82 e Parágrafo único da Lei 11.434/93 que prevêem afastamento de servidores do Quadro dos Profissionais da Educação para frequentarem curso de pós graduação e doutorado.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:  
Art. 1º - O servidor público da carreira do magistério oficial do ensino municipal, ocupante de cargo provido por concurso público, terá direito a afastar-se de seu cargo para frequentar disciplinas da fase curricular e para qualificar-se, preparar e defender dissertação de mestrado de cursos de pós-graduação, stricto sensu, e curso de doutorado.

Parágrafo um - O afastamento, nos termos propostos nesta lei, será efetuado sem prejuízo dos vencimentos e vantagens do cargo, contando-se o respectivo tempo de afastamento para todos os efeitos legais.

Parágrafo dois - Os servidores que ocupam cargos de livre provimento em comissão não farão jus a este afastamento.

Art. 2º - O afastamento de que trata o artigo anterior somente dar-se-á para cursos oferecidos por universidades do Estado de São Paulo, reconhecidos pelo MEC e pelo CAPES.

Parágrafo único - Todos os custos relativos à frequência ao curso serão da responsabilidade do servidor.

Art. 3º - São condições necessárias para que o servidor possa dar entrada no pedido de afastamento:

I. Ser titular de um cargo da carreira do magistério público municipal, conforme definidos na Lei 11.229, de 26/06/92 e pela Lei 11.434, de 11/11/1993;

II. Estar em exercício na unidade de lotação no momento da solicitação;

III. Pertencer à carreira do magistério há pelo menos três anos;

IV. Não ter sido beneficiado por nenhum tipo de afastamento superior a seis meses nos últimos dois anos;

V. Não estar respondendo a nenhum tipo de processo administrativo;

VI. Estar a pelo menos cinco anos da aposentadoria;

VII. Ter sido aprovado em programa de pós-graduação ou doutorado, conforme o artigo 2 desta lei.

VIII. Observar pelo menos um ano de interstício entre a defesa da dissertação de mestrado e o início do doutorado.

Art. 4º - Além das condições acima exigidas, a análise e parecer do superior imediato deverá contemplar a pertinência da área de estudos de pós-graduação ou doutorado pretendida pelo servidor ao interesse da educação pública municipal.

Parágrafo único: O total de afastamentos concedidos pelo poder público com base nesta lei não poderá exceder a dois milésimos do total de cargos das classes que compõem a carreira do magistério.

Art. 5º - O servidor deverá dar entrada ao pedido de afastamento em formulário próprio, criado para esse fim, no local de lotação e exercício, contendo as informações necessárias, documentação comprobatória de aprovação em um programa de pós-graduação ou doutorado e termo de compromisso conforme anexo I, constante desta lei.

Parágrafo único: O servidor que for titular de dois cargos deverá pedir o afastamento por apenas um dos cargos, dando preferência ao cargo de maior jornada e em que é titular há mais tempo.

Art. 6º - O pedido deverá ser feito oficialmente ao Prefeito com pelo menos um mês de antecedência.

Parágrafo um - A autorização para o afastamento deverá ser publicada no prazo de dois meses, ouvido o Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo dois: Após publicação da autorização em Diário Oficial o processo originário com o pedido inicial seguirá para a Secretaria Municipal de Administração.

Art. 7º - O afastamento de que trata esta lei poderá ser concedido por um período nunca superior a quatro anos, assim distribuídos:

I. Para a realização da fase curricular de frequência às disciplinas/creditos ou eventos obrigatórios do curso, o servidor será afastado apenas para os dias efetivamente necessários, dentro de um prazo não superior a dois anos;

II. Para a qualificação, preparação e defesa da dissertação, o servidor poderá ser afastado integralmente do cargo por um prazo não superior a dois anos.

Art. 8º - Semestralmente, o servidor deverá apresentar, e formulário próprio, pedido de renovação do afastamento, anexando comprovante de aprovação na etapa anterior e comprovante de matrícula para o semestre seqüente, dias e horários dos eventos.

Parágrafo um - A chefia imediata do servidor fará o acompanhamento e registro necessários durante o ano, findo o qual remeterá a documentação para a Secretaria da Administração, retendo no prontuário do servidor cópias autenticadas.

Parágrafo dois: Durante o período de afastamento integral para a realização da qualificação, preparação e defesa da dissertação ou tese, o servidor deverá fazer semestralmente o pedido de prorrogação, atestando com documentação da instituição onde está matriculado, assinado pelo orientador ou chefe de departamento, sua continuidade no programa.

Art. 9º - Após a defesa da dissertação ou tese, o servidor retornará às suas atividades, não podendo se ausentar do Ensino Municipal obrigatoriamente nos próximos quatro anos.

Parágrafo único - O prazo de que trata este artigo poderá ser reduzido, conforme inciso VIII do artigo 3, em se tratando de continuidade imediata dos estudos.

Art. 10º - Se por razões de ordem particular, o servidor não cumprir o determinado no artigo anterior, a Secretaria Municipal da Administração determinará em regulamentação própria o ressarcimento do que julgar ser prejuízo para a municipalidade.

Parágrafo um - Caso o servidor abandone o curso sem concluí-lo, após ter gozado parte do afastamento, deverá a Secretaria Municipal da Administração proceder na mesma forma.

Parágrafo dois: Excetuam-se os casos em que o servidor é acometido de doenças graves e internamento, gravidez e convocação obrigatória feitas pelos poderes públicos constituídos.

Art. 11º - Esta lei será regulamentada, no que couber, em noventa dias pelo poder público municipal.

Art. 12º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13º - Revogam-se todas as disposições contrárias. Às Comissões competentes."

"ANEXO I ao Projeto de Lei nº. \_\_\_\_/2001

Termo de Compromisso

(Nome do servidor) \_\_\_\_\_,

(registro funcional) \_\_\_\_\_, (cargo) \_\_\_\_\_,

(padrão) \_\_\_\_\_, (categoria funcional) \_\_\_\_\_, lotado e em

exercício no/a \_\_\_\_\_, da

Secretaria Municipal de Educação, (código de endereçamento)

\_\_\_\_\_

residente à (endereço residencial) \_\_\_\_\_,

compromete-se, nos termos do artigo 8 da Lei \_\_\_\_\_,

de \_\_\_\_/\_\_\_\_, a reassumir suas funções, após o término do afastamento objeto dessa lei, e permanecer no magistério público municipal paulistano por um período não inferior a quatro anos.

São Paulo, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_.

(Nome e assinatura do servidor)"

**PROJETO DE LEI 01-0409/2001,**

do Vereador Claudio Fonseca.  
"Estabelece diretrizes para a incorporação e baixa de bens patrimoniais móveis do Município de São Paulo e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:  
Art. 1º - Para os efeitos desta lei, à luz do que dispõe a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, considera-se bem patrimonial móvel do Município de São Paulo, para fins de incorporação e baixa, aquele resultante de investimento que, tendo mobilidade, venha a aperfeiçoar e ampliar a produtividade e o nível de desempenho do órgão público e, consequentemente, a qualidade da prestação de seus serviços.

Parágrafo único - Considerando o que dispõe o "caput", caracterizar-se-á como bem patrimonial móvel o objeto adquirido, confeccionado ou doado, que tenha funcionalidade independente e que produza serviços.

Art. 2º - O enquadramento como bem patrimonial móvel do Município de São Paulo será de responsabilidade da unidade orçamentária que promover a despesa de capital, para sua aquisição ou confecção, ou for destinatária da doação, observado o regulamento da presente lei.

Parágrafo único - O regulamento a que se refere o "caput" será expedido pelo Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir desta lei, e considerará os seguintes critérios:

I - durabilidade, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei nº 4.320/64;

II - valor unitário mínimo;

III - valor unitário condizente com o custo de controle;

IV - destinação, intensidade de uso e unidade usuária;

V - possibilidade e conveniência de manutenção.

Art. 3º - A incorporação e o controle dos bens patrimoniais móveis serão realizados, pelas unidades municipais, através de sistema informatizado a ser implantado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados desta lei.

Art. 4º - Imediatamente após a promulgação desta lei, as unidades orçamentárias constituirão Comissões Especiais, às quais caberão as seguintes atribuições:

I - proceder ao inventário dos bens patrimoniais móveis sob sua responsabilidade;

II - definir, à luz do artigo 1º e do regulamento a que se refere o artigo 2º, ambos desta lei, quais os bens móveis inventariados serão incorporados;

III - proceder à incorporação dos bens móveis, nos termos desta lei;

IV - identificar, dos bens móveis não incorporados, quais serão considerados inservíveis;

V - definir, entre os bens considerados inservíveis, quais são irre recuperáveis, decidindo pelo seu destino.

§ 1º - Em caráter excepcional e, exclusivamente para os efeitos da incorporação de que trata o inciso III deste artigo, fica dispensada a comprovação relativa à aquisição, confecção, doação e origem do bem.

§ 2º - Fica autorizada a venda como sucata e, consequentemente, a conversão em pecúnia dos objetos considerados irre recuperáveis, cujo descarte for decidido pela Comissão a que se refere o "caput", devendo ser recolhidos aos cofres públicos os valores auferidos.

Art. 6º - Todos os procedimentos relativos à análise dos objetos inservíveis, sua avaliação, bem como autorização para descarte, venda e recolhimento de valores aos cofres públicos serão documentados em processo específico.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

**PROJETO DE LEI 01-0410/2001,**

do Vereador Claudio Fonseca.  
"Altera dispositivos da Lei nº 11.786, de 26 de maio de 1995 e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:  
Art. 1º - O artigo da Lei 11.786, de 26 de maio de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - É obrigatória, nos teatros, casas de espetáculo, estádios de futebol, ginásios de esporte e demais estabelecimentos congêneres que comercializam bilhetes de ingresso a eventos, a manutenção de toda a lotação com lugares numerados."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

**NOTA DO DEPARTAMENTO TÉCNICO**

**DE TAQUIGRAFIA - DT-10**

Expediente recebido para publicação

Em atendimento a despacho do Sr. Assessor Técnico-Legislativo Chefe (Substituto) da Assessoria Técnica da Mesa - ATM, é publicada a matéria a seguir:

"Ao Exmo Sr.

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Comunicado de Liderança

Venho pela presente comunicar a V.Ex.a, a substituição do Vereador Carlos Apolinário pelo Vereador Antonio Goulart, para participar da Comissão Parlamentar de Inquérito do Tribunal de Contas do Município, a partir desta data, tendo em vista que o Vereador Carlos Apolinário deixou esta agremiação partidária, transferindo-se para o Partido Geral dos Trabalhadores.

São Paulo, 03 de agosto de 2001.

Vereador Milton Leite

Líder da Bancada

À ATM, com urgência para as providências cabíveis, informando-se de imediato ao Sr. Presidente da CPI, o nobre Vereador Carlos Apolinário e o nobre Vereador Goulart José Eduardo Cardozo 03/08/01"

**DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS LEGISLATIVOS - DT.7**

**RETIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO DIA 03/08/01**

**P.44 COL. 2º - LEIA-SE COMO SEGUE**

**E NÃO COMO CONTOU:**

**PARECER 613/01 DA COMISSÃO DE**

**POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E**

**MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 336/99**

Objetiva o presente PL nº 336/99, de autoria do Executivo, permitir que o mesmo aliene aos proprietários dos imóveis lineares, área de propriedade municipal situada na Praça Santa Terezinha, no Tatuapé, e dá outras providências.

Trata-se de um remanescente de desapropriação que não foi utilizado quando da execução de melhoramentos públicos no local. Examinando a questão, as unidades técnicas da Prefeitura verificaram que o remanescente não é aproveitável isoladamente para edificação. Além do mais, a área em foco não é necessária para obras complementares.

Assim, a alienação de que trata a presente proposição possibilitará a recomposição urbana do local.

Segundo a proposição, fica o Executivo autorizado a alienar aos co-proprietários dos imóveis lineares, independente de licitação, a área municipal, de formato trapezoidal, com área de 21,75 m² (vinte e um metros quadrados e setenta e cinco décimos quadrados), por preço não inferior ao da avaliação a ser feita pelo órgão competente da Prefeitura à época da transação.

Avaliada a área municipal para venda e calculados o valor da retribuição mensal, já que a área foi apossada, devida para o período de 24/07/95 a 31/05/97 e o valor da indenização, cálculos estes elaborados pelo Departamento Patrimonial da Prefeitura chegou-se a:

Valor da área = R\$ 11.818,62 - junho/97

Retribuição mensal = R\$ 43,60 - junho/97

Indenização = R\$ 969,23 - até maio/97, com preço de junho/97

Realizada vistoria no imóvel, na qual foi tomada a foto abaixo, verifica-se que ele vem sendo ocupado pelos proprietários lineares que esclarecem (fl.14) que não houve má-fé nessa ocupação.

Quanto à utilização do imóvel da Municipalidade, ela fica compensada pela paga da indenização mensal calculada no laudo de avaliação das fls. 9 à 13.

Consultados outros órgãos da Prefeitura quanto o aproveitamento da área isoladamente para eventual plano de melhoria viário, obras complementares, ou outra utilização qualquer, não houve interesse por parte deles, e, portanto, nada mais justo que se concretize a sua eventual venda para regularizar a sua ocupação.

Desta forma, a Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente posiciona-se plenamente favorável ao presente projeto de lei proposto.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 01/08/01

ALDAÍZA SPOSATI - Presidente

MYRYAM ATHIE - Relatora

DOMINGOS DISSEI